Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1616/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2382/2013
PROTOCOLO	: 1392093
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
INTERESSADO	: GIOVANNI CARLOS DE OLIVEIRA-ME
ADVOGADO	: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10- 675
VALOR	: R$ 96.108,68
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: TERMO DE CREDENCIAMENTO – SERVIÇOS DE COLETA DE MATERIAL E REALIZAÇÃO DE EXAMES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular em razão da comprovação da total execução do objeto contratado e exatidão dos valores apurados nas três etapas, empenho, liquidação e pagamento, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade** da Execução Financeira do Termo de Credenciamento n. 022/2011, celebrada entre a Prefeitura Cassilândia e a microempresa Giovanni Carlos Oliveira – ME.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Contratação Pública (Termo de Credenciamento nº 022/2011), pela modalidade de Chamamento Público n. 015/2011, celebrada entre a ***Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS*** e a microempresa ***Giovanni Carlos Oliveira - ME***, cujo objeto é a prestação de serviços de coleta de material e realização de exames com o fornecimento de laudos com os preços fixados em tabela do Sistema Único de Saúde (SUS), dos pacientes atendidos pela rede municipal de saúde.

Analisa-se neste momento a Execução Financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Conclusiva, manifestou-se no sentido de que ficou comprovada nos autos a efetiva liquidação das despesas do Contrato e concluiu pela regularidade e legalidade da execução do Termo de Credenciamento (3ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela legalidade e regularidade da execução.

É o breve RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Execução Financeira (3ª fase).

Os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR DO TERMO DE CREDENCIAMENTO	R$ 96.108,68
- TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS	R$ 240.266,70
- TOTAL DE CREDENCIAMENTO + TERMO ADITIVO	R$ 336.375,38
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 374.033,05
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO ANULADAS	R$ - 62.742,05
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$ 311.261,26
- TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 311.261,26
- TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 311.261,26

Como se vê, são idênticos os valores relativos à execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a Execução Financeira merece aprovação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

1) Declarar **REGULAR** a Execução Financeira do Termo de Credenciamento n. 022/2011 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da Execução Financeira do Termo de Credenciamento n. 022/2011.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB- LCS.
SETAC. KBV/ARP